



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152128 - SP
(2025/0486747-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
JOÃO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087
AGRAVADO : COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152128 - SP
(2025/0486747-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
JOÃO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087
AGRAVADO : COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que houve irregularidade na representação processual. Mesmo intimada para sanar o vício, a parte apresentou procuração com data posterior à interposição do recurso, o que encontra óbice na Súmula 115/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que houve "decisão surpresa, que viola os arts. 9º e 10º do CPC1, tomando em conta que a Agravante jamais teve oportunidade de se manifestar sobre os novos fundamentos que ensejaram a inadmissão do seu agravo em recurso especial" (fl. 762).

Aduz que há precedente desta Corte Superior que "assentou que a juntada de mandato em data posterior à interposição do recurso, em cumprimento a despacho de regularização, afasta a incidência da Súmula 115 do STJ em razão do instituto da ratificação" (fl. 762).

Sustenta ainda a primazia da decisão de mérito e negativa de acesso à jurisdição.

Alega, por fim, ser incabível a majoração dos honorários recursais.

Impugnação ao agravo interno às fls. 776 - 784.
É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada está juridicamente correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a conclusão adotada pela Presidência desta Corte.

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a parte agravante foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, às fls. 714 - 749, a parte juntou instrumento de procuração, visando atender à intimação para regularizar a representação.

Verifica-se, contudo, que o substabelecimento de procuração juntado pela parte agravante foi assinado em 2.2.2026, isto é, em data posterior à interposição do recurso (11.7.2025).

Não é, todavia, possível a regularização da representação processual após o prazo oportunizado para fazê-lo, não sendo considerado sanado o vício com a juntada de procuração assinada em data posterior à interposição do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DATA DA PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.692.425/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 30/1/2025.)
3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(REsp n. 2.184.021/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Nesse contexto, não tendo sido regularizada a representação no prazo assinalado, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 115/STJ, segundo a qual: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Registra-se, ainda, que "*inexiste ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia*" (AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.).

Por fim, também não prospera a alegação de que seria incabível a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada. Isso porque, com a interposição de recurso especial, foi inaugurado novo grau de jurisdição, sendo devida a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC (v. AgInt no REsp n. 1.996.176/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486747-6

Número de Origem:

10277001220168260506 10361163220178260506 20210000624359 202202795739

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

JOÃO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087

AGRAVADO : COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

JOÃO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087

AGRAVADO : COX BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026